



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502125-22.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante WESLEY VITOR DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação n.º 1502125-22.2022.8.26.0477 — Praia Grande

Apelante: Wesley Vitor da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Antonio Carlos Martins

voto n.º 5.167

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu por furto qualificado, com pena de 2 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto e 11 dias-multa. A defesa recorreu postulando absolvição por insuficiência probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se provas suficientes para manter a condenação do réu.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram evidenciadas por boletim de ocorrência, relatórios de investigação, auto de exibição e apreensão, vídeos das câmeras de monitoramento e prova oral produzida.

4. As imagens das câmeras de vigilância mostram o réu participando do furto, utilizando veículo de sua propriedade, e as testemunhas policiais confirmaram a identificação do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O depoimento de policiais em juízo constitui prova idônea para condenação. 2. A identificação do réu por características físicas e uso de veículo próprio são provas suficientes para condenação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV; art. 59; art. 68; art. 33, § 2º, incisos "b" e "c"; art. 44; art. 77.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello.

STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 239/244, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **WESLEY VITOR DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, ao cumprimento de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, recorre a defesa postulando a absolvição do réu por insuficiência probatória (fls. 284/287).

Regularmente processado o apelo, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 292/294), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria de Justiça Criminal opinado pelo não provimento (fls. 306/307).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

O réu está sendo processado porque, consoante a denúncia de fls. 72/74, no dia 03 de junho de 2022, por volta das 11 horas e 47 minutos, na Rua José Agapito Cardoso, nº 294, casa 01, Maracanã, Praia Grande, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outros dois indivíduos não identificados, subtraíram, para si e para outrem, mediante rompimento de obstáculos, um televisor, um forno micro-ondas, um notebook, bijuterias, brincos e um aparelho celular, da marca Samsung, pertencentes a *Carlos Augusto Aleixo Junior* e *Solange Bodnar*.

Narra a inicial acusatória:

“Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo supramencionadas, o denunciado e comparsas não identificados, com a prévia intenção de subtrair bens, dirigiram-se ao endereço citado, na condução do veículo Fiat/Palio Fire, de placas ENA 4262.

Já no local apontado, o denunciado e asseclas avistaram as vítimas saindo da residência, constatando que o local estaria desguarnecido,

decidindo subtrair bens.

Então, após os ofendidos deixarem, o denunciado e comparsas pararam o automóvel na esquina da via e desembarcaram. Já em posse de uma chave de fenda, um dos comparsas arromba o portão da residência, tendo acesso ao local.

Em seguida, o segundo comparsa e WESLEY adentram o imóvel.

Já no interior do imóvel, os furtadores passam a subtrair bens, tais como um televisor, um forno micro-ondas, um notebook, bijuterias, brincos e um aparelho celular.

Após a subtração dos referidos bens, o trio de furtadores se evade do local.

As vítimas, ao retornarem, constataram que o portão da residência estava arrombado, bem como o interior do imóvel estava revirado, razão pela qual rumaram ao distrito policial e registraram os fatos.

Em posse das informações das câmeras de vigilância existentes na residência das vítimas, policiais civis passaram a investigar os fatos, logrando identificar WESLEY como sendo o proprietário do veículo Fiat/Palio, de placas ENA 4262, utilizado na empreitada criminosa. Ainda, puderam identificar, pelas imagens das citadas câmeras, o denunciado como sendo o terceiro indivíduo a entrar na residência das vítimas, identificando-o pelas características físicas e tatuagem.

Posteriormente, devidamente intimado a comparecer na delegacia de polícia, o denunciado negou qualquer envolvimento com o furto, alegando que o veículo fora roubado no dia 01 de junho de 2022, o que se constatou ser inverídico segundo investigação encetada pela Polícia Civil”.

Em que pesem os argumentos defensivos,

a r. sentença bem fundamentou as razões de fato e de direito que levaram à condenação, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade e a autoria ficaram evidenciadas pelo boletim de ocorrência (fls. 03/07), pelos relatórios de investigação (fls. 10/22 e 23/27), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 29/30), pelos vídeos das câmeras de monitoramento da residência furtada (fl. 35), auto de entrega (fl. 102), bem como e pela prova oral produzida.

Inicialmente, no que concerne aos esclarecimentos prestados em solo policial e em Juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos:

“A vítima Carlos Augusto Aleixo Júnior, em juízo, disse que na data dos fatos saiu para almoçar com sua família, sendo que se recorda de ter visualizado um Palio escuro passar defronte ao imóvel, o qual posteriormente soube que teve envolvimento com o furto. Ao retornarem, visualizou o portão aberto e constatou a subtração realizada, notando a ausência da televisão e microondas, acionando a polícia. No andar de cima do imóvel observou o local revirado, verificando a ausência de seu computador e de bijuterias de sua esposa. Em seguida, a polícia chegou no local e iniciou as buscas. Constatou o arrombamento no portão. Afirmou ter levantado as imagens das câmeras de monitoramento, entregando-as aos investigadores. Disse que três foram os indivíduos

que adentraram no imóvel. Atestou não ter conseguido mais filmagens de seus vizinhos diante do receio dos indivíduos em sofrer represálias, mas conseguiu observar os sujeitos estacionarem o veículo e se dirigirem ao seu imóvel com guarda-chuvas. Não recuperou os bens subtraídos. Afirmou que seu filho é autista, o qual teve consequências pelo surrupio da televisão. Disse que desembolsou mil reais para consertar e reforçar o portão da moradia. Não realizou reconhecimento pessoal do sujeito, apenas o visualizou por fotografia de quando o sujeito se dirigiu até a delegacia.

A testemunha Alexandre Castilho Cassiano, policial civil, disse que após ciência do furto solicitaram à vítima imagens da câmera de monitoramento em decorrência da ausência de testemunhas no local. Em posse das filmagens, visualizaram três indivíduos, os quais saíram de um Palio preto, após seu estacionamento em frente à casa da vítima. O acusado foi identificado como um dos sujeitos. Em buscas pelo emplacamento, constataram que o veículo havia sido negociado uma semana antes do furto, no dia vinte e sete de maio. Na revendedora foi fornecido o nome do acusado como sendo o proprietário do veículo. Dirigiram-se até a casa do denunciado e o notificaram, no entanto, não houve seu comparecimento em delegacia, o qual ocorreu somente uma semana depois com o advogado. Indagado, o réu afirmou que o seu veículo havia sido furtado no dia primeiro de junho, a duas ruas de sua residência. Questionado pelos agentes, o acusado, primeiramente, afirmou que não tinha conhecimento sobre a realização do alerta junto à Polícia Militar e, em seguida, aduziu que não realizou o alerta pois estava fazendo “corre” para buscar seu veículo em sua área. Ao mostrarem a foto do réu ampliada no local dos fatos, o denunciado continuou negando o delito. Não obtiveram êxito em encontrar os outros dois indivíduos. No dia dois de julho o carro do acusado foi encontrado próximo de sua casa com um menor de idade. Afirmou que as tatuagens e características físicas do indivíduo nas filmagens

correspondiam com as do acusado. Disse que não consta qualquer comunicação de crime atualmente em relação ao veículo. O réu afirmou que não comunicou o crime em razão de não possuir qualquer documentação veicular, no entanto, o proprietário da loja afirmou que o acusado estava em posse do “DUT”. Os bens não foram encontrados. Disse que o “DUT” estava em nome de terceiros, posto que o veículo estava em situação de transferência. Afirmou que os vizinhos da vítima, por medo, não colaboraram com a investigação.

A testemunha Vanda Cristina Possa, policial civil, disse que apenas participou das investigações quando o acusado compareceu na delegacia para prestar esclarecimentos. Em solo policial, questionado sobre o veículo Fiat Palio, o réu afirmou que o adquiriu três meses antes da data dos fatos e que o bem havia sido roubado no dia primeiro de junho. O acusado disse que não comunicou o ocorrido pois estava “tentando localizar sozinho”. Disse que o réu comentou sobre o não fornecimento da documentação veicular pela loja. Atestou que seus colegas investigadores foram até a loja e obtiveram a cópia do documento da compra e venda em nome do acusado. Não verificou se o documento veicular estava em nome do denunciado.

O réu, em seu interrogatório, negou os fatos. Disse que não estava presente no local no momento dos fatos, não se reconhecendo nas imagens. Afirmou que o carro é de sua propriedade. Declarou que realiza compras para sua genitora e estava indo ao mercado Assaí no dia primeiro quando foi abordado por dois sujeitos, os quais subtraíram seu veículo. Tentou reaver o bem, no entanto, não obteve êxito. Apenas tomou posse do documento “de andar”, o qual estava em nome de outra pessoa e, assim, não conseguiu comunicar o crime. Aduziu que tentou lavrar o boletim de ocorrência, todavia, os próprios policiais afirmaram que o declarante não conseguiria realizá-lo, haja vista que possuía apenas o documento referido. Não tinha conhecimento do alerta da polícia militar. Disse

que a loja apenas forneceu o documento depois de aproximadamente um ano e meio. Disse que o veículo foi encontrado e o vendeu. Não conhecia os policiais civis antes dos fatos” (fls. 240/241).

Eis a prova oral colhida.

A tese defensiva de insuficiência probatória não se sustenta.

No caso dos autos, toda a ação delitiva foi registrada por câmeras de vigilância instaladas na parte exterior e interior do imóvel da vítima (fl. 35).

Nas imagens, é possível constatar que o crime foi praticado por três indivíduos, que ingressaram na residência mediante arrombamento do portão e subtraíram diversos pertences pessoais da vítima, como notebook, televisor, joias, entre outros.

Ouvidos em sede policial e em juízo, as testemunhas — policiais civis — prestaram depoimentos consonantes e coerentes entre si, relatando que, após análise das gravações fornecidas, foi possível identificar que os assaltantes se utilizaram de um Fiat/Palio preto, placa ENA-4262, veículo este registrado em nome do réu, que também apresentava características físicas semelhantes às de um dos indivíduos observados nas imagens.

Saliente-se que “O valor do depoimento

testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello).

No mesmo sentido:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

Interrogado em juízo, o réu negou a acusação, alegando que, embora o veículo fosse de sua propriedade, este teria sido subtraído por dois indivíduos dias antes dos fatos.

Sua versão exculpatória, contudo, permaneceu isolada e desacompanhada de qualquer elemento probatório, uma vez que afirmou não ter sequer registrado boletim de ocorrência pela suposta subtração e que teria recuperado o veículo em seguida “por conta própria”, vindo depois a vendê-lo — novamente, sem apresentar qualquer comprovação.

Por outro lado, como bem destacou a r. sentença, *“tal circunstância não implicaria em dúvida razoável para sua inocência, haja vista a presença de imagens que bem comprovam sua participação no delito. Acreditar que a participação de seu veículo automotor na empreitada criminosa e a captação de conduta de terceira pessoa fisicamente idêntica ao agente, inclusive nas tatuagens corporais, não constituem infeliz coincidência, mas sim provas cabais da autoria delitiva”* (fl. 242).

De fato, ao se analisar as gravações captadas pelas câmeras de vigilância da residência da vítima — que, destaque-se, são bastante nítidas —, verifica-se que o terceiro indivíduo que invade o imóvel e, posteriormente, o deixa carregando um televisor, apresenta fisionomia, características físicas e tatuagens idênticas às do apelante, o que, aliado à comprovada utilização do veículo de sua propriedade na ação criminosa e à ausência de uma versão exculpatória crível, evidencia sua participação no delito.

A condenação, portanto, era desfecho inevitável.

Passa-se à dosimetria.

Não havendo irresignação da Defesa nesse ponto, apenas consigno as reprimendas foram bem fixadas pela r. sentença, em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

A pena-base foi fixada em seu patamar mínimo, de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, considerando a forma qualificada do delito.

Na segunda fase, reconheceu-se a agravante da reincidência (processo nº 0000740-08.2019.8.26.0158, cf. fls. 91/93), aumentando-se a pena em 1/6, o que resultou em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, estes pelo mínimo unitário legal.

Ausentes causas de aumento ou diminuição, as penas assim se consolidaram.

O regime inicial foi fixado em semiaberto, o que deve ser mantido, conforme preveem os incisos “b” e “c” do artigo 33, § 2º, do Código Penal, tendo em vista o *quantum* de

pena aplicado e a reincidência do apelante.

Pelos mesmos motivos e considerando que a reincidência decorre de crime grave – roubo majorado –, inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão de *sursis*, a teor do que preceituam os artigos 44 e 77 do Estatuto Repressivo.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal qual lançada.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Flavio Fenoglio
Relator